



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 244/2014

São Luís, 14 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 669 , DE 10 DE JULHO DE 2014**

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 648 de 04 de julho de 2014, publicada no D.O.E. nº 241 de 09/07/2014, que designou os servidores, nos termos do anexo I para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 661 DE 9 DE JULHO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7826/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Conselheiro deste Tribunal, para participar do “IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas e XIII ECCOR”, no período de 4 a 6 de agosto de 2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 9 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 662 DE 9 DE JULHO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7859/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Conselheiro deste Tribunal, para participar do “IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas e XIII ECCOR”, no período de 4 a 6 de agosto de 2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 9 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 677/2011-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1.102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, Avenida Principal s/nº, Centro, CEP 65.276-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 176/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Exclusão da responsabilidade do gestor concedente. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 69/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 176/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Turilândia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2654/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 69/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 176/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Turilândia, na gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito de R\$ 13.983,44 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 1.398,34 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) excluir a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, visto que não era a autoridade administrativa responsável pela determinação da instauração de tomada de contas especial;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado de R\$ 13.983,44 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.398,34 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim

Responsáveis: Afonso Pereira Lopes – Prefeito, CPF nº 076.003.303-00, residente na Avenida Juçaral, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 65245-000;

e Alda Regina Ribeiro Corrêa – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 437686603-20, residente na Rua Campo de Pousos, nº 02, Campo de Pousos, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituído: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Fábio Melo Maia (OAB-MA nº 6736-AS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Peri Mirim, de responsabilidade dos Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 436-C/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestados pelos Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa, ao pagamento da multa total de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2011-UTCOG, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas FUNDEB do município de Peri Mirim atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.4.1) – multa: R\$44.400,00:

1. cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa: R\$ 1.000,00;

2. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso – multa: R\$ 600,00;

3. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB – multa: R\$ 1.000,00;

4. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza – multa: R\$ 600,00;

5. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;

6. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da tomada de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo – multa: R\$ 600,00;

b.2) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município (R\$ 30.900,39) e não em instituição financeira oficial (item 2.4.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) foram realizadas despesas no montante de R\$ 297.170,83 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos) com locação de veículos (R\$ 203.000,00), com material didático (R\$ 26.342,33) e com material elétrico (R\$ 67.828,50), sem a apresentação de procedimentos licitatórios, em descumprimento às normas constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.4.5.3, “a”) – multa: R\$ 10.000,00;

b.4) as despesas não foram classificadas segundo sua natureza, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, não sendo possível verificar gastos com obrigações patronais e contratação temporária (rubricas 3.1.90.13 e 3.1.90.04) (itens 2.4.6.2 e 2.4.6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) não foram enviados os demonstrativos dos recolhimentos efetuados (parte patronal e retenções em folha de pagamento), nem as guias de recolhimento, que comprovariam a quitação destas obrigações, em descumprimento ao disposto nos artigos 22, e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, que configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (item 2.4.6.2) – multa: R\$ 4.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa, ao pagamento do débito de R\$ 395.469,84 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 844/2011, relacionadas a seguir:

c.1) despesas não devidamente comprovadas: as folhas de pessoal no montante de R\$ 253.019,60 (duzentos e cinquenta e três mil, dezenove reais e sessenta centavos) não estão assinadas; não estão acompanhadas da autorização para liberação dos créditos para depósito em conta corrente, bem como não há provas de que foram pagas através de cheques (item 2.4.5.3; –“c”)

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha Pessoal – Março	Adailson Raimundo Campos e Outros	13.448,45
Folha Pessoal – Março	Adelita Alves Amorim e Outros	26.888,40
Folha Pessoal – Fevereiro	Aginaldo Cesar Abreu França e Outros	17.840,00
Folha Pessoal – Fevereiro	Adailson Coqueiro Pinheiro e Outros	48.952,50
Folha Pessoal – Fevereiro	Aldezira Peixoto Pereira e Outros	9.270,20
Folha Pessoal – Março	Dalcione Silva França e Outros	4.611,40
Folha Pessoal – Março	Cintia Correa Silva e Outros	3.060,00
Folha Pessoal - Abril	Adailson Raimundo Campos e Outros	128.948,65

c.2) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, no montante de R\$ 88.871,88 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 2.4.5.3, “d”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha Pessoal	Samira Oliveira	1.845,00
Folha Pessoal - Julho	Adailson Coqueiro Pinheiro e Outros	52.397,92
Folha Pessoal - Setembro	Adelita Alves Amorim e Outros	34.628,96

c.3) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 17.178,40 (dezessete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos): notas fiscais, devidamente acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a liquidação da despesa, e o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 2.4.5.3, “e”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)	Data
Gêneros Alimentícios	R José Mendes Comércio e Representação	5.072,10	28/1
Gêneros Alimentícios	M L R da Silva	12.106,30	28/1

c.4) notas fiscais desacompanhadas de DANFOPs no valor total de R\$ 36.399,96 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 2.4.5.3, “f”):

Objeto	Credor	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
Material de Limpeza	A Ferreira Leite	14/15/16	7.583,60	21/1
Combustível	Felipe M Moreira	0098	10.120,00	14/6
Combustível	Felipe M Moreira	0202	8.900,86	1/7
Combustível	Felipe M Moreira	0210	9.795,50	13/9

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa, a multa de R\$ 39.546,98 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 61.946,98 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 395.469,84 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Alda Regina Ribeiro Corrêa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Responsáveis: Afonso Pereira Lopes – Prefeito, CPF nº 076.003.303-00, residente na Avenida Juçaral, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 65245-000; e Ronaldo da Conceição Corrêa – Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 712353373-91, residente na Rua Campo de Pousa, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituído: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Fábio Melo Maia (OAB-MA nº 6736-AS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Peri Mirim, de responsabilidade dos Senhores Afonso Pereira Lopes e Ronaldo da Conceição Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 436-B/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos senhores Afonso Pereira Lopes e Ronaldo da Conceição Corrêa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” a “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Ronaldo da Conceição Corrêa, a multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2011-UTCOC NACOG 09, descritas a seguir:

b.1) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município (R\$ 32.256,75) e não em instituição financeira oficial (item 2.3.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) as despesas não foram classificadas segundo sua natureza, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, não sendo possível verificar gastos com obrigações patronais e contratação temporária (rubricas 3.1.90.13 e 3.1.90.04) (itens 2.3.6.2 e 2.3.6.3) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) não foram enviados os demonstrativos dos recolhimentos efetuados (parte patronal e retenções em folha de pagamento), nem as guias de recolhimento, que comprovariam a quitação destas obrigações, em descumprimento ao disposto nos artigos 22, e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, que configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (item 2.3.6.2) – multa: R\$ 4.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Ronaldo da Conceição Corrêa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim

Responsáveis: Afonso Pereira Lopes – Prefeito, CPF nº 076003303-00, residente na Avenida Juçaral, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 65245-000; e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 829672883-49, Residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Fábio Melo Maia (OAB-MA nº 6736-AS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Peri Mirim, de responsabilidade dos Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 436-A/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhores Afonso Pereira Lopes, e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, multa no total de 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2011, relacionadas a seguir:

b.1) divergência entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 2.096.676,47) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 1.572.460,95), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 524.215,52 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), ferindo o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995, tornando as demonstrações contábeis inconsistentes (item 2.2.3.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município (R\$ 208.011,43) e não em instituição financeira oficial (item 2.2.3.2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) foram realizadas despesas no montante de R\$ 119.045,35 (cento e dezenove mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sem a apresentação de procedimentos licitatórios e/ou fracionadas, em descumprimento às normas constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.2.5.3, “a”) - multa: R\$ 5.000,00;

b.4) as despesas não foram classificadas segundo sua natureza, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, não sendo possível verificar gastos com obrigações patronais e contratação temporária (rubricas 3.1.90.13 e 3.1.90.04) (itens 2.2.6.2 e 2.2.6.3) - multa: R\$ 2.000,00;

b.5) não foram enviados os demonstrativos dos recolhimentos efetuados (parte patronal e retenções em folha de pagamento), nem as guias de recolhimento, que comprovariam a quitação destas obrigações, em descumprimento ao disposto nos artigos 22, e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, que configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (item 2.2.6.2) - multa: R\$ 4.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, ao pagamento do débito de R\$ 770.312,26 (setecentos e setenta mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 844/2011, relacionadas a seguir:

c.1) as despesas não foram devidamente comprovadas em razão da ausência de assinaturas em folhas de pessoal, no montante de R\$ 574.192,00 (quinhentos e setenta e quatro mil cento e noventa e dois reais); não há provas de que os vencimentos foram creditados em conta corrente ou os pagamentos feitos por meio de cheques (item 2.2.5.3, “c”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha Pessoal – dezembro/ 2009	Almir Pereira e Outros	24.968,75
Folha Pessoal – dezembro/ 2009	Elenilson Pereira Almeida e outros	8.716,00

Folha Pessoal – dezembro/ 2009	Adalton França Soares e outros	7.198,50
Folha Pessoal - dezembro/ 2009	Anizabel Amorim Pereira e outros	54.500,00
Folha Pessoal - janeiro/2009	Albina da Graça Pereira e outros	27.993,00
Folha Pessoal – fevereiro/2009	Almir Pereira e outros	26.873,00
Folha Pessoal - fevereiro/2009	Dulcinea Ribeiro Pereira e outros	9.834,00
Folha Pessoal - janeiro/2009	Agostinho França Boais e outros	8.466,00
Folha Pessoal – fevereiro/2009	Dulcinea Ribeiro Pereira e outros	9.800,00
Folha Pessoal - fevereiro/2009	Almir Pereira e outros	28.125,75
Folha Pessoal – julho/2009	Adalton França Soares e outros	9.284,00
Folha Pessoal - agosto/2009	Albina da Graça Pereiras e outros	27.342,00
Folha Pessoal - agosto/2009	Anizabel Amorim Pereira e outros	58.550,00
Folha Pessoal - setembro/2009	Adalton França Soares e outros	9.489,00
Folha Pessoal - setembro/2009	Anizabel Amorim Pereira e outros	58.550,00
Folha Pessoal - setembro/2009	Albina da Graça Pereiras e outros	27.342,00
Folha Pessoal - outubro/2009	Anizabel Amorim Pereira e outros	58.550,00
Folha Pessoal - outubro/2009	Albina da Graça Pereiras e outros	30.030,00
Folha Pessoal - novembro/2009	Anizabel Amorim Pereira e outros	58.550,00
Folha Pessoal - 13º salário/2009	Albina da Graça Pereiras e outros	30.030,00

c.2) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, no montante de R\$ 94.292,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (item 2.2.5.3, “d”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha Pessoal – dezembro/ 2009	Agostinho França Boais e Outros	7.719,00
Folha Pessoal – Junho/2009	Albina da Graça Pereira e Outros	27.993,00
Folha Pessoal – Junho/2009	Anizabel Amorim Pereira e Outros	58.550,00

c.3) notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 101.828,26 (cento e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 2.2.5.3, “e”):

Objeto	Credor	Nota Fiscal (nº)	Valor (R\$)	Data
Combustível	Florentina Abreu Barros	412	1.707,76	10/3
	Felipe M Moreira	0096	4.413,00	21/5
	Felipe M Moreira	0100	3.100,00	14/6
	Felipe M Moreira	203	9.180,00	1/7
	Felipe M Moreira	205	18.000,00	13/8
	Felipe M Moreira	209	15.458,30	13/9
	Felipe M Moreira	215	23.000,00	12/10
	Felipe M Moreira	220	13.128,95	14/10
	Felipe M Moreira	221	12.490,25	14/10
	Felipe M Moreira	213	1.350,00	21/10

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, a multa de R\$ 77.031,23 (setenta e sete mil, trinta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste padronizar, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 92.031,23 (noventa e dois mil, trinta e um reais e vinte e três centavos), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 770.312,26 (setecentos e setenta mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Responsáveis: Afonso Pereira Lopes – Prefeito, CPF nº 076.003.303-00, residente na Avenida Juçara, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 65245-000; e Tanania do Rosário Penha Costa – Secretária de Finanças e Administração, CPF nº 405.580.883-68, residente na Rua Francisco Alves, nº 100, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Fábio Melo Maia (OAB/MA nº 6736-AS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri Mirim, de responsabilidade dos Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 436/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa, multa total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório Informação Técnica nº 844/2011 UTCOG-NACOG 09, descritas a seguir:

b.1) de acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas da administração direta do município de Peri Mirim, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.1.1) – multa total: 5.000,00

balancetes orçamentários, mês a mês – multa: R\$ 1.000,00;

demonstrativo analítico da receita própria do município – multa: R\$ 1.000,00;

demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 1.000,00

demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 1.000,00;

demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês – multa: R\$ 1.000,00

b.2) descumprimento do art. 164, § 3, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, (R\$ 591.830,20) no caixa do município (item 2.1.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.441.296,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais), diante do não cumprimento de determinações da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2, letras a, b, g, h, i, j) – multa total: de R\$ 30.000,00:

a) Tomada de Preços (TP) nº 06/2010 - sistema de abastecimento de água em povoado, credor: J B Construções Ltda, valor: R\$ 520.747,40 - multa: R\$ 10.000,00

1. ausência de publicação em jornal no Estado e no Município (art. 21, III);

2. ausência de contrato (art. 61);

3. ausência da publicação resumida do contrato no Diário Oficial em 16.11.2010 (parágrafo único, art. 61);

b) TP nº 08/2010 - pavimentação de ruas no povoado Três Marias, credor: Top Construção e Pavimentação Ltda, valor - R\$ 508.026,33: ausência de publicação em jornal no Estado e no Município (art. 21, III) – multa: R\$ 2.000,00;

g) Pregão nº 03/2010: transporte escolar, credor: H C Barros, valor R\$ 527.640,00: ausência de publicação em jornal no Município (art. 21, III) – multa: R\$ 2.000,00;

h) Pregão nº 06/2010: gêneros alimentícios, credor: D W Costa Mendes, valor: R\$ 223.878,50 – multa: R\$ 6.000,00

1. ausência de publicação em jornal no Estado e no Município (art. 21, III);

2. publicação resumida do contrato (em 9.7.2010) se deu fora do prazo, uma vez que o contrato foi assinado em 30.4.2010 (art. 61, parágrafo único);

i) Pregão nº 08/2010: combustível e lubrificantes, credor: Felipe M. Moreira, valor R\$ 635.070,00 - multa: R\$ 6.000,00

1. ausência de publicação em jornal no Município (art. 21, III);

2. a publicação resumida do contrato ocorreu em 31.8.2010, fora do prazo, uma vez que este foi assinado em 27.05.2010 (art. 61, parágrafo único);

j) Dispensa de licitação nº 02/2010 – combustível e lubrificantes, credor: Felipe M. Moreira, valor: R\$ 25.933,77: o processo de dispensa não foi instruído em conformidade com o art. 26, parágrafo único, I, II e III – multa: R\$ 4.000,00;

b.4) despesas realizadas no montante de R\$ 1.615.648,71 (um milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sem a apresentação de procedimentos licitatórios, em descumprimento às normas constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3, - “a”) – multa: R\$ 30.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de pá mecânica	Anjos & Cia Ltda	67.500,00
Material elétrico	J Gonçalves Santos Filho	35.502,41
Assessoria jurídica	Veras e Gusmão Advogados Associados	30.000,00
Melhoramento de 28KM de estrada vicinal	Valence Empreendimento e Construções Ltda	650.000,00
Melhoramento de 28KM de estrada vicinal	Valence Empreendimento e Construções Ltda	629.777,44
Recuperação asfáltica	Correia Construções e Serviços Ltda	35.000,00
Assessoria jurídica	Antonio Amorim Pereira	43.826,86
Construção de 24m de ponte de madeira em povoados	Rio Claro Construções e Comércio Ltda	110.000,00
Reforma e pintura	Jorgevaldo Abreu Pereira	7.900,00
Solda e pintura de equipamentos	Pio dos Santos Lofontaine	6.142,00

b.5) não foram enviados os demonstrativos dos recolhimentos efetuados (parte patronal e retenções em folha de pagamento), nem as guias de recolhimento, que comprovariam a quitação destas obrigações, em descumprimento ao disposto nos artigos 22 e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991,

que configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000 (item 2.1.6.2) – multa: R\$ 4.000,00;

b.6) as despesas não foram classificadas segundo sua natureza, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, não sendo possível verificar gastos com obrigações patronais e contratação temporária (rubricas 3.1.90.13 e 3.1.90.04) (itens 2.1.6.2 e 2.1.6.3) - multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa, ao pagamento do débito de R\$ 1.492.470,22 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 844/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

c.1) divergência de R\$ 1.361.720,20, entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 6.944.995,21) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 8.306.715,41) (item 2.1.3.1). A inconsistência apurada caracteriza omissão de receita, prática que causa dano ao erário, passível de impugnação com a consequente reposição integral do valor omitido aos cofres do município (art. 23 da Lei 8.258/2005) (item 2.1.3.1);

c.2) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, no montante de R\$ 67.955,00 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 2.1.5.3);

c.3) notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 62.795,02 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007, que determina que a nota fiscal apresentada desacompanhada do (DANFOP), será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada (item 2.1.5.3, “d”):

Objeto	Credor	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
Combustível	Felipe M Moreira	0095	2.840,00	26.05
Material de Expediente	R A França Comércio	0037	5.735,00	07.06
Combustível	Felipe M Moreira	0201	5.022,00	10.06
Combustível	Felipe M Moreira	0204	5.090,00	01.07
Combustível	Felipe M Moreira	0206	19.700,00	13.08
Combustível	Felipe M Moreira	0212	10.087,22	13.09
Combustível	Felipe M Moreira	0219	14.320,80	14.10

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa, a multa de R\$ 149.247,02 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 222.247,02 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), tendo como devedores os Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.492.470,22 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), tendo como devedores os Senhores Senhores Afonso Pereira Lopes e Tanania do Rosário Penha Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2808/2010 - TCE/MA (apensado ao Processo n.º 2801/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF n.º 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, n.º 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000, e Augusto José Vieira Costa (CPF n.º 001.692.823-76), residente na Rua Marcos Carlos, n.º 170, Humaitá, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9.914, e Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita e do Secretário Municipal de Educação Augusto José Vieira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 355/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e do Secretário Augusto José Vieira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5686/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e do Secretário Augusto José Vieira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e o Secretário Augusto José Vieira Costa, solidariamente, multas no total de R\$ 38.000,00 (trinta e oitocentos mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, 22, § 3º, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 217-UTCOG/NACOG1, de 7 de junho de 2011 (fls. 3 a 25), a seguir:

b1) ausência de procedimentos licitatórios: Tomada de Preço nº 03/2009, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 86.511,32 (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preço nº 07/2009, referente à reforma de 32 unidades escolares, no valor de R\$ 1.236.322,89 (multa de R\$ 8.000,00); Convite nº 16/2009, referente à ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 120.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 05/2009, referente à aquisição de material escolar, no valor de R\$ 31.488,49 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 33/2008, referente ao curso de capacitação de professores, no valor de R\$ 30.200,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 09/2009, referente a serviços de assessoria administrativa e contábil, no valor de R\$ 32.651,16 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 28/2009, referente à locação de ônibus para transporte de alunos, no valor de R\$ 70.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 18/2009, referente à construção de prédio escolar para a construção do centro de inclusão digital, no valor de R\$ 80.044,85 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 31/2009, referente à ampliação de unidades escolares, no valor de R\$ 126.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 22/2009, referente à aquisição de 200 conjuntos escolares, no valor de R\$ 22.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 17/2009, referente à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 18.382,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 43/2009, referente ao curso de capacitação para professores e gestores, no valor de R\$ 78.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 042/2009, referente à prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 71.396,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 45/2009, referente à ampliação de escolas, no valor de R\$ 127.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 52/2009, referente à ampliação da Unidade Escolar Carolina Mesquita, no valor de R\$ 144.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção IV, item 3.3.3.4, “a”);

b2) ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.2.4);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo como devedores o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e o Secretário Augusto José Vieira Costa;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento da contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2807/2010 - TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2801/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF nº 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, nº 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000, e Eucléia Diniz de Oliveira (CPF nº 237.483.463-87), residente na Rua da Engenharia, Quadra 19, nº 8, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.075-715

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9.914, e Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Eucléia Diniz de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 354/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Eucléia Diniz de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º,

II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5687/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Eucléia Diniz de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e a Secretária Eucléia Diniz de Oliveira, solidariamente, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 217-UTCOG/NACOG1, de 7 de junho de 2011 (fls. 3 a 25), a seguir:

b1) ausência do procedimento licitatório referente à aquisição de frangos para doação, no valor de R\$ 22.540,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção IV, item 3.3.3.3, “a”);

b2) ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.2.3);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e a Secretária Eucléia Diniz de Oliveira;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2804/2010 - TCE/MA (apensado ao Proc. n.º 2801/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF n.º 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, n.º 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000, e Maria Beatriz de Mesquita Costa (CPF n.º 109.010.272-00), residente na Praça Tertuliano Torquato Mesquita, n.º 70, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9.914 e Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Maria Beatriz de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 353/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Maria Beatriz de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5688/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e da Secretária Maria Beatriz de Mesquita Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e a Secretária Maria Beatriz de Mesquita Costa, solidariamente, multas no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º e 67, inciso III, e da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 217-UTCOG/NACOG1, de 7 de junho de 2011 (fls. 3 a 25), a seguir:

b1) ausência dos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preço nº 04/2009, referente à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 40.945,94 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 17/2009, referente à aquisição de material da limpeza, no valor de R\$ 15.832,20 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 07/2009, referente à aquisição de raio X, no valor de R\$ 67.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 04/2009, referente à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 10.169,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 38/2009, referente à prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 51.598,80 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 44/2009, referente à reforma do hospital municipal, no valor de R\$ 147.974,50 (multa de R\$ 2.000,00); Convite nº 49/2009, referente à reforma de postos de saúde, no valor de R\$ 122.003,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção IV, item 3.3.3.2, “a”);

b2) ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.2.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 16.000,00, tendo como devedores o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa e a Secretária Maria Beatriz de Mesquita Costa;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2801/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF n.º 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, n.º 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9.914, e Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 352/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5685/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, multas no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preço nº 08/2009, referente à recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 1.009.036,68 (multa de R\$ 10.000,00); Convite n.º 11/2009, referente a serviços de recuperação e limpeza de ruas, no valor de R\$ 146.850,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 26/2009, referente à locação de uma caminhonete Toyota, no valor de R\$ 30.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 32/2009, referente à recuperação de Pontes de Madeira, no valor de R\$ 143.670,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção IV, item 3.3.3.1, “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 217/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedor o Prefeito José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2799/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF n.º 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, n.º 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA n.º 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA n.º 9.914, Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 44/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de São Benedito do Rio Preto, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, José Creomar de Mesquita Costa, constante dos autos do Processo n.º 2799/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos nos termos dos arts. 1.º, I e 8.º, 3º, inciso III, art. 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e do art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I e IV, do Regimento Interno, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 216 UTCOG/NACOG1, de 7 de junho de 2011, a seguir:

- 1) existência de saldo financeiro em caixa da Prefeitura, infringindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);
- 2) ausência de registro e consolidação no sumário de investimento das reformas e ampliações em bens imóveis ao longo do exercício, contrariando o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea "I", da IN/TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.3);
- 3) não instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);
- 4) ausência de cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, contrariando o disposto no art. 5.º, § 1.º, módulo III-B, item XVI, da IN/TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 9.2);
- 5) intempestividade no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestres (multa de R\$ 3.600,00); intempestividade no encaminhamento e ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres (multa de R\$ 1.200,00). As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da IN/TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro de realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, caput e parágrafo único, 53 e 54 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art. 1.º da IN/TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3);
- 6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2799/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF n.º 054.568.273-87), residente na Rua João Souza, n.º 3, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332, Paulo Humberto Castelo Branco, OAB/MA n.º 7.488/A, Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA n.º 9.914, e Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 351/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 5684/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67,

inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio e da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 216/2011);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio e ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestres (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 216/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4128/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes– Prefeito, CPF nº 076003303-00, residente na Avenida Juçaral, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituído: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Fábio Melo Maia (OAB/MA nº 6736-AS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peri Mirim e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 435/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Peri Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Pereira Lopes, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010 e pelas razões seguintes:

a.1) a prestação de contas do município de Peri Mirim, atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	
Termo de conferência de caixa do início do exercício	d
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	l
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar	m
No âmbito da despesa total com pessoal	
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (2)	c
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento (3)	h
Relação das contribuições previdenciárias (Demonstrativo nº 11 e 12)	a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	
Plano de Saúde e Relatório de Gestão devidamente aprovados pelo CMS (4)	a
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI (5)	c

(2) foi enviada “certidão” informando que o município não tem lei que institui e altera o plano de carreiras, cargos e salários; (3) a relação é incompleta, não informando a distribuição do servidor por Secretaria Municipal, a data de admissão, cargo e nível; (4) o Plano de Saúde e o Relatório de Gestão não estão assinados; (5) consta “certidão” informando que não tem disponível o PPI;

a.2) o gestor não encaminhou as cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, letra “b” (seção IV, item 1.2.4);

a.3) houve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 668.451,62, pois o montante da receita total arrecadado de R\$ 12.779.861,35 foi menor que a despesa realizada, que importou em R\$ 13.448.312,97 (seção IV, item 3.1 -a);

a.4) divergência de R\$ 837.504,68 entre o valor da receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 13.987.015,80) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 14.824.520,48), configurando inconsistência das peças contábeis, bem como dos resultados apresentados e demonstrando ineficácia e/ou inexistência de controle interno e dos serviços de contabilidade, afrontando diversos dispositivos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 (arts. 76, 85, 89, 101 e 105)

(seção IV, item 3.1 -b);

a.5) o gestor não encaminhou os demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), prejudicando a verificação da compatibilidade do fluxo financeiro com a execução do orçamento (seção IV, item 3.2);

a.6) o repasse do executivo ao legislativo foi realizado acima do teto constitucional estabelecido no artigo 29-A (limite 7%), correspondendo a 7,69 % das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o montante em excesso foi de R\$ 44.222,81 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). A irregularidade constitui crime de responsabilidade do prefeito (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal);

a.7) o gestor não anexou aos autos de sua prestação de contas cópias das guias de repasse à câmara municipal (seção IV, item 3.3);

a.8) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie (R\$ 862.999,17), na tesouraria do município (seção IV, 3.4);

a.9) foram identificados pagamentos de precatórios no montante de R\$ 7.492,84 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), relativos as notas de empenho 0002 (R\$ 3.489,56) e 0003 (R\$ 4.003,28), de 22/03, entretanto, o responsável declarou, por meio de “certidão”, que não existiu precatórios judiciais no exercício (seção IV, item 3.6);

a.10) a contabilidade do município não registra despesa por “natureza da despesa”, descumprindo o definido pela Portaria Interministerial nº 163/2010, prejudicando a análise dos itens de outros serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica, sentenças judiciais, contratação por tempo determinado, pessoal civil e obrigações patronais (seção IV, itens 3.7, 6.4 e 6.5);

a.11) não foram encontradas nos autos da prestação de contas do prefeito informações a respeito de admissões no exercício; foi encaminhada a relação de servidores que está incompleta, pois não contém a informação da distribuição do servidor por secretaria, a data de admissão, cargo e nível (Processo nº 4128/2011, vol. 8/44, fls. s/nº, – Balanço Geral) (seção IV, item 6.6);

a.12) ausência de cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2010, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (seção IV, item 9.2);

a.13) os demonstrativos contábeis encontram-se irregulares, posto que as despesas do município não foram classificadas de acordo com a legislação em vigor, ou seja, segundo sua natureza, descumprindo Portaria Interministerial nº 163/2001 e prejudicando a análise de todos os demonstrativos e do cumprimento do orçamento anual (seção IV, item 10.1);

a.14) o confronto dos demonstrativos contábeis enviados com os relatórios confeccionados pelo município demonstra divergências em todos os itens relacionados (fls. 37/38, do RIT nº 843/2011), fato que denota falta de confiabilidade do sistema contábil (seção IV, item 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);

a.15) não consta nos autos a certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

a.16) não há evidências da instituição do sistema de controle interno devidamente instaurado e estruturado no município, fato que caracteriza infração ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);

a.17) não há registro da realização de audiências públicas: o item 3 do RIT 570/2011, NAGEF/UTEFI, de 31 de março de 2011, informa o não envio, na forma documental, da ata da audiência pública, no final de setembro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre do exercício, conforme art. 9º, § 4º, da LRF (Processo nº 235/2010, vol. 1/1, fls. 199 - acompanhamento de gestão fiscal) (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3533/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Embargante: Antonia Luíza Pereira da Costa e Sousa, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 238.092.483-04, residente e domiciliada na Av. Primeiro de Maio, nº 742, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 382/2013

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973) e William César Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8.567)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa e Sousa contra o Acórdão PL-TCE Nº 382/2013. Tempestividade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 382/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008, Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa e Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 382/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa e Silva ao Acórdão PL-TCE Nº 382/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, portanto, não preenchem os requisitos previstos no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 382/2013;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 382/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 382/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 382/2013 para as devidas providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paraibano, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 382/2013 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12278/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Consulente: Rosi Gois de Arruda - Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Pagamento do terço constitucional de férias aos professores. Período Aquisitivo. Caso concreto. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 33/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Rosi Gois de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2012, sobre a necessidade de autorização judicial para pagamento do terço constitucional de férias aos professores da rede municipal de ensino, referente ao exercício de 2012, ante a falta de empenho e consequente pagamento da obrigação pelo prefeito da época, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a – não conhecer da consulta, por tratar-se de caso concreto, em desacordo com o art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – encaminhar à consulente cópia do relatório e deste ato decisório, bem como de sua publicação oficial;

c – determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3096- 2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3057/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 671 UTCOG-NACOG:

1- tomada de contas incompleta (seção II, item 2.1.1);

2- ausência de informações sobre os ordenadores de despesas (seção II, item 2.1.2);

3- ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 902.479,80 (seção II, item 2.1.4.2);

4- despesas realizadas sem prévia licitação, no valor de R\$ 8.622.514,35 (seção II, item 2.1.5.3, “a”);

5- não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 762.004,67, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.1.5.3, “b” e “c”);

6- inadimplência no pagamento de despesas com fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 80.289,42, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3, “d”);

7- ausência de contratos de aluguel no valor de R\$ 203.509,24, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.1.5.3, “f”, “g” e “h”);

8- contratações temporárias sem amparo legal (seção II, item 2.1.6.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiascal - RGF, 1º e 2º semestres, não terem sido encaminhados a este Tribunal (seção III, item 2.7.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa de R\$ 33.436,80 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 111.456,00), conforme o art. 5º, inciso I, § § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais – Lei Diretrizes Orçamentária - LDO (seção III, item 1.2.2.1);

V. condenar o responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.243.785,81 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- omissão de receita pública, no valor de R\$ 897.199,64 (seção II, item 2.1.3.1);

2- divergências de valores no saldo financeiro em R\$ 281.435,62, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal 1988 (seção II, item 2.1.3.2);

3- ausência de DANFOP, no valor de R\$ 65.150,55, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3 “e”).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 124.378,58 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, itens 2.1.3.1; 2.1.3.2 e 2.1.5.3, “e”;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 212.615,38 (duzentos e doze mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 1.243.785,81 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Netos e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3072/2011-TCE (apensado ao Processo n.º 3096/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, n.º 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2010.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de

Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 127/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3057/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 671 UTCOG-NACOG:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas (seção II, item 2.2.1);

2- ausência de informações sobre os ordenadores de despesas (seção II, item 2.2.2);

3- o fluxo de caixa e bancos apresentados divergem do informado no Termo de Conferência de Caixa (seção II, item 2.2.3.2);

4- a análise formal dos casos de licitação encontra-se prejudicada devido à ausência de processos licitatórios (seção II, item 2.2.4.2);

5- ausência de vários processos de licitação, no valor de R\$ 133.141,48 (seção II, item 2.2.5.3, “a”);

6- não recolhimento de INSS na folha de pagamento, no valor de R\$ 559.221,93 (seção II, item 2.2.5.3, “c”);

7- ausência de lei que dispõe sobre a criação do regime próprio de previdência social - INSS (seção II, item 2.2.6.2);

8- deixou de encaminhar a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado (seção II, item 2.2.6.3).

III. condenar o responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 42.955,92 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 42.955,92 (seção II, item 2.2.5.3, “b”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 4.295,59 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.2.5.3, “b”;

V. determinar o aumento do débito decorrente do item II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 82.795,59 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 42.955,92 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizequede Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3070/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3096/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 129/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3057/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de

prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na tomada de contas (seção II, item 2.3.1);

2- ausência de informações sobre os ordenadores de despesas (seção II, item 2.3.2);

3- o fluxo de caixa e bancos apresentado diverge do informado no termo de conferência de caixa (seção II, item 2.3.3.2);

4- a análise formal dos casos de licitação encontra-se prejudicada devido à ausência de processos licitatórios (seção II, item 2.3.4.2);

5- não recolhimento de contribuição previdenciária (seção II, item 2.3.5.3 “a”).

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.2.5.3, “b”;

IV. determinar o aumento do débito decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3319/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Maria Lúcia Leitão Cavalcante, CPF 125.537.603-10, endereço: Rua dos Rouxinóis, nº 4, aptº 104, Renascença II, CEP 65.075-240, São Luís/MA e João Marcelo Fonseca Silva, CPF 428.373.673-20, endereço: Rua Nogueira, nº 526, Bairro Torre, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Leitão e do Senhor João Marcelo Fonseca Silva, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 504/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e do Senhor João Marcelo Fonseca Silva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3389/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e o Senhor João Marcelo Fonseca Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar a cada um dos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e Senhor João Marcelo Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 3319/2009 UTEFI/NEAUD II:

1. licitações irregulares:

a) Pregão nº 03/2008, no valor de R\$ 284.739,00 (seção III, item 2.3.1), ordenadora: Maria Lúcia Leitão Cavalcante: ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de apresentação de termo de referência contendo o previsto nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 10.520; Ausência de preço unitário e total na planilha de quantitativos constantes do Anexo I do instrumento convocatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de licença de funcionamento emitida pelo órgão de vigilância sanitária das empresas Hospmed – V. M. Barros Com e Rep. e Geptécnica Comercial Técnica e Representações Ltda, não atendendo a alínea “b” do item 2.3.2.2 do Edital, contrariando os arts. 3º, 41, 44, 45 e o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, o inciso XV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de apresentação de Certidão de Regularidade junto ao FGTS da empresa Hospmed - V. M. Barros Com e Rep., não atendendo a alínea “g” do item 2.3.2.2 do Edital, contrariando os arts. 3º, 41, 44, 45 e o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, inciso XV do art. 4º da Lei nº

10.520/2002, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social das empresas Hospmed – V. M. Barros Com e Rep. e Geptécnica Comercial Técnica e Representações Ltda, não atendendo a Alínea “a” do item 2.3.2.3 do Edital, contrariando os arts. 3º, 41, 44, 45 e o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, inciso XV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa Hospmed – V. M. Barros Com e Rep., não atendendo a alínea “a” do item 2.3.2.4 do Edital, contrariando os arts. 3º, 41, 44, 45 e o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, inciso XV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Não apresentação pelos licitantes A. M. G. Com. Rep. Ltda., Hospmed – V. M. Barros Com e Rep. e Geptécnica Comercial Técnica e Representações Ltda, da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, não atendendo o inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; Não apresentação no processo da proposta de preços da empresa A. M. G. Com. Rep. Ltda, não atendendo o inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

b) Pregão nº 07/2008 no valor de R\$ 616.689,00 (seção III, item 2.3.2) ordenador: João Marcelo Fonseca da Silva ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10520/2002; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de apresentação de termo de referência contendo o previsto nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de preço unitário e total na planilha de quantitativos constantes do Anexo I do instrumento convocatório, contrariando o inciso II, do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de licença de funcionamento emitida pelo órgão de vigilância sanitária da empresa D. George Saad Comércio, não atendendo a alínea “b” do item 2.3.2.2 do Edital, contrariando os arts. 3º, 41, 44, 45 e o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, o inciso XV do art. 4º da Lei 10.520/2002, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Não apresentação pela empresa D. George Saad Comércio, da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, não atendendo o inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

c) Pregão nº 08/2008, no valor de R\$ 540.000,00 (seção III, item 2.3.3) ordenador: João Marcelo Fonseca da Silva: ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10520/2002; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de apresentação de termo de referência contendo o previsto nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constantes do Anexo I do instrumento convocatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

d) Pregão nº 13/2008, no valor de R\$ 478.197,23 (seção III, item 2.3.4). Ordenador: João Marcelo Fonseca da Silva: ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10520/2002; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de apresentação de termo de referência contendo o previsto nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de preço unitário e total na planilha de quantitativos constantes do Anexo I do instrumento convocatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do ente organizador da licitação, não atendendo o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

2) dispensa indevida de licitação: constatou-se a realização de despesas para os objetos, extraídos da relação de empenhos da Secretaria de Saúde, realizados com base na dispensa prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais deveriam ter sido licitadas pelo valor total, caracterizando ausência de licitação, portanto não atendendo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2.3.5);

3) foram constatadas notas fiscais interestaduais relativas a despesas no valor de R\$ 4.451,40 sem comprovação de fiscalização pela SEFAZ/MA, Ordenadora: Maria Lúcia Leitão Cavalcante (seção III, item 3.3.2.1.2);

4) os ordenadores Maria Lúcia Leitão Cavalcante e João Marcelo Fonseca da Silva são responsáveis pelas despesas nos seus respectivos períodos de gestão, especificados no tópico II – Tomada de Contas. Constatou-se nas despesas com Pessoas Jurídicas e assemelhadas sem comprovação de regularidade junto à Previdência Social por meio das certidões do INSS e FGTS, não atendendo o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, inciso IV do art. 29 e o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1.2);

5) os ordenadores Maria Lúcia Leitão Cavalcante e João Marcelo Fonseca da Silva são responsáveis pelas despesas nos seus respectivos períodos de gestão, especificados no tópico II – Tomada de Contas. Concessão de gratificação para servidores com ausência de instrumento legal autorizativo; Ausência de comprovação de envio de atos de pessoal para apreciação do TCE/MA, (seção III, item 4.1);

III. imputar à Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante débito de R\$ 4.142,00 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais) e ao Senhor João Marcelo Fonseca Silva o débito de R\$ 2.059,50 (dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão das despesas realizadas, no montante de R\$ 6.201,50, se encontrarem sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e não constarem no relatório de notas fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme pesquisa feita no sítio da Receita Estadual (seção III, item 3.3.3.2);

IV. aplicar à Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante a multa de R\$ 2.071,00 (dois mil, setenta e um reais) e ao Senhor João Marcelo Fonseca Silva a multa de R\$ 1.029,75 (mil e vinte nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a cinquenta por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 3.3.3.2;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores a Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante no montante de R\$ 37.071,00 (trinta e sete mil, setenta e um reais), e ao Senhor João Marcelo Fonseca Silva no montante de R\$ 36.029,75 (trinta e seis mil e vinte nove reais e setenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município Itapecuru Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, tendo como devedores a Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante ao pagamento de R\$ 4.142,00 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais) e ao Senhor João Marcelo Fonseca Silva ao pagamento de R\$

2.059,50 (dois mil, cinqüenta e nove reais e cinquenta centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1966/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA)

Responsáveis: Elisângela Correia Cardoso, brasileira, portadora do CPF nº 476.063.043-00, residente na Rua 6, Quadra 16, nº 2, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP 65.080-140; e Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira, brasileira, portadora do CPF nº 012.248.083-04, residente na Avenida do Vale, Quadra B1, Lote 31, Ed. Costa Rica, Apartamento nº 902, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Duas gestoras. Não encaminhamento, dentro do prazo legal, para fins de apreciação da legalidade, da documentação referente ao Pregão Presencial nº 13/2009. Única irregularidade remanescente. Ausência de dano ao erário. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular e julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia deste acórdão à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), de responsabilidade das Senhoras Elisângela Correia Cardoso (1º de janeiro a 17 de abril) e Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira (5 de maio a 31 de dezembro), referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Elisângela Correia Cardoso, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira, vez que a única irregularidade remanescente (não encaminhamento, dentro do prazo legal, para fins de apreciação da legalidade, da documentação referente ao Pregão Presencial nº 13/2009) não as prejudica integralmente e nem caracteriza indícios de dano ao erário;

III) aplicar à responsável, Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, para fins de apreciação da legalidade, da documentação referente ao Pregão Presencial nº 13/2009, no valor de R\$ 183.936,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais) (Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003, art. 15-B);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1676/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Embargante: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliada na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1101/2013

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA 10.724)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque contra o Acórdão PL-TCE Nº 1101/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 203/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, que opôs embargos de declaração do Acórdão PL-TCE Nº 1101/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 1101/2013;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 1101/2013 pelo julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1101/2013, para aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, multas no valor total de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 66/2009 UTCOG-NACOG 9, relacionadas a seguir:

d.1) apresentação intempestiva da tomada de contas (seção II, item 1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006;

d.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 613.403,96 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) manter o débito imputado à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, no valor de R\$ 45.460,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação das notas fiscais nºs 015, 010 e 012 sem data de emissão, em desacordo com os arts. 124 e 139, I, “s”, do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 66/2009);

f) manter a multa aplicada à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, no valor de R\$ 4.546,03 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “e”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.146,03 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.460,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10981/2013

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Referência: Processo de contas nº 2660/2008

Recorrente: José Mesquita Gonçalves, CPF nº 172.420.025-91, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, nº 75 – Centro, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991), Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2.690), Alterado de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA 6.556) e Calebe Brito Ramos (OAB/MA 11.201)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 408/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Henrique da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 408/2013 referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 408/2013.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Mesquita Gonçalves, em face do Acórdão PL-TCE Nº 408/2013, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput, I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 65/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Mesquita Gonçalves contra o Acórdão PL-TCE Nº 408/2013, vez que apresentado tempestivamente;
- b) negar provimento considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 408/2013;
- d) informar ao responsável, Senhor José Mesquita Gonçalves, que as multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE Nº 408/2013, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão para ciência da decisão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão para ciência da decisão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, uma via original deste Acórdão para ciência da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo 3549/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito, CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Padre Cícero, nº 172, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco Brejão / MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 002/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 3549/2010-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 43/2011-UTCOC-NACOG:

a.1) apresentação intempestiva da tomada de contas, em desacordo com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 1);

a.2) o gestor não anexou à sua prestação de contas os seguintes documentos relacionados na IN TCE/MA nº 9/2005, Anexo I, módulos I e II (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS TCE/MA E SEUS COMPONENTES	
Relatório do sistema de controle Interno	II
De Natureza Contábil	III
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	- d
Termo de Verificação de saldo de caixa	- e
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos	- f
Termo de verificação de saldos bancários	- g
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício	- h
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	- i
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários	- j
Relação de receitas e despesas extraorçamentárias	- k
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	- l
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar	- m

Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	- n
Relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito	- o
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	- b
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	- c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	- f
Lei que institui o regime próprio de previdência social, se houver, ou a informação da adesão ao regime geral	- g
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento	- h
Relação das contribuições previdenciárias (Demonstrativos nº 11 e 12)	- i
No âmbito do endividamento	VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação da receita	- a
Demonstrativo da dívida fundada interna	- b
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	- c
No âmbito da educação	VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela Educação com os principais indicadores	- a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	- d
Certidão contendo a composição do CMS	- e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias	- h
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício	- k
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	X
Módulo II – BALANCETES MENSAIS E COMPROVANTES DE RECEITA E DESPESA	
Informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas.	I
Nome, cargo e matrícula	- a
Atos e datas de suas nomeações ou designações	-b
Período de gestão	-c
Os valores orçamentários realizados por ordenador de despesa	-d
Endereço residencial dos ordenadores, para efeito de comunicação	-e
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas	V (a/h)
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período	VI (a/h)
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis	VII (a/e)
Extratos bancários de todas as contas existentes, mês a mês, e a conciliação bancária	IX

a.3) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal) e com o art. 14 do ADCT (Constituição do Estado do Maranhão) (seção IV, item 1.1);

a.4) o PPA do município, apresentado pelo Projeto de lei nº 101/2005, não identifica as estimativas de receita para o período, dos recursos a serem aplicados em educação e das despesas com pessoal no período, e ainda, a avaliação dos recursos disponíveis para o planejamento no período (seção IV, item 1.2.1);

a.5) na LDO (Projeto de lei nº 130/2008), não consta o anexo de metas fiscais com os anexos da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o cálculo do resultado nominal e primário, da evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, fatos que configuram violação ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000 e estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item IV, “a”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.2.2);

a.6) limite expressivo de autorização para abertura de crédito adicionais, correspondente a 100% do valor da despesa fixada, indicando a falta de planejamento prévio (seção IV, item 1.2.3);

a.7) não foi comprovada a aprovação do código tributário pelo Poder Legislativo (seção IV, item 2.1).

a.8) divergência de R\$ 919.763,66 (novecentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 10.214.833,08) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 9.295.069,42), fato que demonstra inconsistência das peças contábeis e prejudica os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.1.1);

a.9) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 1.088.650,80) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.769.072,52), demonstrando o desequilíbrio fiscal e a falta de planejamento; o balanço geral não apresenta o demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17). Cabe ao gestor ficar atento à determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5);

a.10) o balanço geral do município não apresenta os Anexos 02, 06, 07, 08, 09, 14, 15 e 17, prejudicando a análise da prestação de contas, irregularidade que configura infração aos arts. 101 e 105 da Lei nº 4320/1964 e descumprimento da IN TCE/MA nº 9/2005, item III, “a”, do módulo I do Anexo I (seção IV, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.2.1);

a.11) não existe controle dos bens patrimoniais da prefeitura, pois o gestor não informa nos demonstrativos da IN TCE/MA nº 09/2005 a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio; também não há registro de bens imóveis adquiridos ou consumidos no exercício, descumprindo o que

estabelecem os artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, itens 4.3 e 4.4);

a.12) o gestor não anexou ao balanço geral da Prefeitura demonstrativo da dívida pública do município, restando prejudicada a análise dos limites e da natureza da dívida pública contraída, irregularidade que infringe a disposição do art. 98 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 5.1);

a.13) a Lei nº 128/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Salário) e a Lei nº 131/2008 (contratação por tempo determinado) não tiveram suas aprovações comprovadas pelo Poder Legislativo (seção IV, item 6.1);

a.14) na prestação de contas, não há informação sobre o regime jurídico dos servidores do município, não sendo observado o disposto no art. 21 da Constituição do Estado do Maranhão; não foi encaminhado o demonstrativo da despesa com pessoal, nem constam informações sobre as admissões de servidores no exercício (seção IV, itens 6.2 e 6.6);

a.15) o gestor não encaminhou as cópias dos Pareceres e das Atas mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 7.3);

a.16) o município recebeu R\$ 3.305.358,16 (três milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), a título de receitas do FUNDEB e destinou apenas 34,1% deste valor (R\$ 1.126.982,14) à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007; nos meses de fevereiro e março, não houve empenho para a despesa em questão (seção IV, item 7.3.2);

a.17) não foram encaminhadas em anexo a prestação de contas, a cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social e do relatório de gestão, como exige a Lei nº 8.742/93 (seção IV, item 9.2);

a.18) existência de um déficit orçamentário de R\$ 919.783,68 na execução e movimentação financeira (seção IV, item 10.1):

Anexo 13 – Financeiro Resumido	
RECEITAS DISPONÍVEIS (R\$)	10.998.151,37
Saldo financeiro do ano anterior	406.832,45
Total da receita apurada no exercício	9.295.069,42
Receita Extra orçamentária	1.296.249,50
DESPESAS EXECUTADAS (R\$)	11.917.935,05
Total da despesa apurada no exercício	9.649.077,55
Despesa extra-orçamentária	1.180.206,69
Saldo financeiro no fim do exercício	1.088.650,81
DIFERENÇA	-919.783,68

a.19) a responsável pela contabilidade, Senhora Abigail Sousa Caldas (CRCMA nº 8102-MA), não pertence ao quadro de funcionários da prefeitura, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 10.3 e 11);

a.20) não há evidências da instituição do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal nem do funcionamento de um órgão de controle interno; o gestor não apresentou o relatório do sistema de controle interno, não cumprindo os preceitos dos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal e art. 53 da Constituição Estadual, nem atendendo ao disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11);

a.21) os relatórios resumidos de execução orçamentária do 3º ao 6º bimestre e o relatório de gestão fiscal do 2º semestre não foram encaminhados a este Tribunal; não restou comprovado que o gestor tenha realizado as publicações devidas dos relatórios de gestão, descumprindo o que determinam os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, e o art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1);

a.22) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2778/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães/MA, CEP 65.255-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva.

Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 666/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas do FMS de Guimarães no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa detalhada na seção III, no item 2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 526/2009-UTCOG–NACOG;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º: 2245/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Luis(embargos de declaração)

Exercício Financeiro:2006

Embargante: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, brasileiro, casado, economista, ex- secretário de educação, residente e domiciliado na rua projetada nº135, qd 60, casa 14, jardim eldorado-Turu/São Luis/MA

Advogado: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5.284) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA Nº906/2009

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração Tempestivos. Prestação de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEF). Não Conhecimento. Perda do Objeto.

Acórdão PL-TCE N.º 40/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 906/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – não conhecer dos embargos declaratórios, por perda do objeto, com fulcro no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – notificar os interessados desta decisão;

III – citar o Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, para que tome ciência do Relatório de Informação Técnica nº101/2008-NEAUD II/UTEFI.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2775/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Municipal de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães/MA, CEP 65.255-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito Municipal. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 33/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 663/2012 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, constantes dos autos do Processo n.º 2775/2008-TCE, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2774/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães/MA, CEP 65.255-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Guimarães, exercício financeiro de 2007, Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 664/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas da administração direta de Guimarães no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 4.389,90 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas no item 2 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 525/2009 NACOG 01/UTCOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres), e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) apontado no item 5, seção III, do RIT nº 525/2009 NACOG 01/UTCOG, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), do exercício financeiro de 2007, conforme item 5 da seção III do RIT nº 525/2009 NACOG 01/UTCOG;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3040/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Roncinel de Albuquerque Pires, CPF nº 699.185.203-10, endereço: Rua Maranhão nº 05, Vila Mão de Ouro, CEP 65.709-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas dos Gestores do Presidente da Câmara de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3157/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, nos termos dos arts. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 119/2012 UTCGE-NUPEC 2:

- 1) ausência de documentos na Prestação de Contas (seção I, itens 1.3 e 1.4);
- 2) irregularidade nos processos licitatórios referentes à assessoria jurídica (R\$ 22.800,00) e à aquisição de material de expediente (R\$ 21.231,74), no total de R\$ 44.031,74 (seção II, itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3);
- 3) irregularidades na relação de bens móveis (seção IV, itens 4.1 e 4.2);
- 4) irregularidades na escrituração e consolidação das contas (seção IV, item 5.1);
- 5) irregularidades na escrituração e consolidação das contas (seção V, item 5.1);
- 6) elaboração da prestação de contas por contador não efetivo/comissionado (seção V, item 5.2);
- 7) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, descumprindo o item XII do Anexo da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, itens 6 e 6.1);
- 8) classificação indevida de despesas (seção VI, itens 6.1.2 a 6.1.10);
- 9) divergência de valores entre o declarado e o apurado, referentes ao INSS (seção VI, item 6.3.1);

III. aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 7.926,96 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 26.423,21), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres (seção VII, item 8);

IV. condenar o responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, ao pagamento do débito no valor de R\$ 174.537,02 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) ausência de cópia de decretos no valor de R\$ 53.806,86, descumprindo o art. 42 da Lei 4.320/1964 (seção II, item 2.2);
 - 2) ausência de comprovantes de despesas, notas fiscais e contrato, no valor de R\$ 7.577,12 (seção II, itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2);
 - 3) despesas indevidas no valor de R\$ 3.460,00 (seção II, item 2.3.1.3);
 - 4) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 18.000,00 (seção II, item 2.3.2.1);
 - 5) ausência de Documento de Arredação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no valor de R\$ 21.231,74 (seção II, item 2.3.2.3);
 - 6) ausência das guias comprobatórias de recolhimento no valor de R\$ 2.427,48 (seção II, item 3.3);
 - 7) ausência de contratos e notas fiscais na gestão de pessoal, no valor de R\$ 63.379,00 (seção VI, itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10);
 - 8) descumprimento do limite de 20% sobre a remuneração dos deputados, ou seja, valor recebido indevidamente de R\$ 4.654,82 (seção VII, item 7.1);
- V. aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, a multa no valor de R\$ 17.453,70 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.2.1, e 2.3.2.3 da seção II, nos itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10 da seção VI e no item 7.1 da seção VII;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, no montante de R\$ 55.380,66 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no montante de R\$ 174.537,02 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Roncinel de Albuquerque Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3069/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3096/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 128/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º3057/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na tomada de contas (seção II, item 2.4.1);

2- ausência de informações sobre os ordenadores de despesas (seção II, item 2.4.2);

3- o fluxo de caixa e bancos apresentados divergem do informado no Termo de Conferência de Caixa (seção II, item 2.4.3.2);

4- a análise formal dos casos de licitação encontra-se prejudicada devido à ausência de processos licitatórios (seção II, item 2.4.4.2);

5- não recolhimento de INSS na folha de pagamento, no valor de R\$ 1.189.657,22 (seção II, item 2.4.5.3, “a”).

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, itens 2.4.1; 2.4.2; 2.4.3.2; 2.4.4.2 e 2.4.5.3, “a”;

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2592/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2011 e Acórdão PL-TCE nº 1020/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 175/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2011 e Acórdão PL-TCE nº 1020/2011, referentes à prestação de contas de governo de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4362/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;

II – enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão para conhecimento;

III – determinar o prosseguimento do feito relativo à tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2008, ou seja, contar o prazo de quinze dias, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Observações:

- O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior declarou-se impedido no processo 3595/2009, de relatoria do Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão;
- O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira presidiu a sessão na relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão;
- O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho declarou-se impedido nos processos 2667/2011 e 2668/2011, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2594/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1060/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1060/2011, referente à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4364/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;

II – enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado uma via deste Acórdão para conhecimento;

III – determinar o prosseguimento do feito relativo à tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Inês, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Roberth Bringel Martins e Antônio Bing, exercício financeiro de 2008, ou seja, contar o prazo de quinze dias, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Observações:

- O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior declarou-se impedido no processo 3595/2009, de relatoria do Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão;
- O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira presidiu a sessão na relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão;
- O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho declarou-se impedido nos processos 2667/2011 e 2668/2011, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2618/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506; e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1061/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Mantendo da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1061/2011, referente à embargos de declaração do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4363/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade pressupostos necessários à sua oposição;

II – enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, uma via deste Acórdão para conhecimento;

III – determinar o prosseguimento do feito relativo ao Embargos de Declaração de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Senhora Elizabeth Fernandes Gualberto, exercício financeiro 2008, ou seja, contar o prazo de quinze dias a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Observações:

- O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior declarou-se impedido no processo 3595/2009, de relatoria do Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão;

- O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira presidiu a sessão na relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão;

- O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho declarou-se impedido nos processos 2667/2011 e 2668/2011, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8083/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referencia Processos nº 3171/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 8081/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referencia Processos nº 3168/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 8080/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referência Processos nº 3161/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 8079/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referência Processos nº 7905/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 8078/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referência Processos nº 7907/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 8077/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referência Processos nº 3154/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator